



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008699 - SP (2025/0201636-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RICARDO FANTI IACONO
ADVOGADO : RICARDO FANTI IACONO - SP242679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI ANULADO. NOVA CONDENAÇÃO QUE EXCEDE A PENA ANTERIORMENTE APLICADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA CONTRA A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1008699 - SP (2025/0201636-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RICARDO FANTI IACONO
ADVOGADO : RICARDO FANTI IACONO - SP242679
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI ANULADO. NOVA CONDENAÇÃO QUE EXCEDE A PENA ANTERIORMENTE APLICADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. INSURGÊNCIA CONTRA A EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSOLIDAÇÃO DO TEMA 1.068 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. NULIDADE. AFRONTA AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LEANDRO DE OLIVEIRA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao apelo ministerial, com determinação de expedição de mandado de prisão na Apelação Criminal n. 0002572-42.2015.8.26.0635 (fls. 14/22).

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão imposta pelo Tribunal *a quo* e a nulidade do acórdão impugnado, em que o paciente foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (fls. 45/51), ao argumento de constrangimento ilegal decorrente da nulidade em razão da *reformatio in pejus*. Sustenta que houve afronta aos arts. 617 e 472, ambos do Código de Processo

Penal. Defende a superação do Tema 1.068 STF e o descabimento da execução provisória da pena. Aduz a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 397.500/SP, dentre outros.

Em 5/6/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 54/56).

Prestadas as informações (fls. 61/81 e 95/120), o Ministério Público Federal, às fls. 122/129, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifico que não há constrangimento ilegal a ser sanado em relação à execução provisória da pena.

Pois bem. Com razão o Tribunal de origem, pois, em sessão realizada em 12/9/2024, sobreveio o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, em que se firmou o Tema 1.068 da repercussão geral com a seguinte tese: *a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.*

Com efeito, o *Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 12/9/2024, concluiu o julgamento do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Roberto Barroso, dando interpretação conforme à Constituição Federal, com redução de texto, ao art. 492 do CPP, com a redação da Lei n. 13.964/2019, excluindo do inciso I da alínea e do referido artigo o limite mínimo de 15 anos para a execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, em consequência, dos §§ 4º e 5º, inciso II, do mesmo art. 492 do CPP a referência ao limite de 15 anos, por arrastamento. Na oportunidade, firmou-se a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada. 2. Por outro lado, o art. 492, § 4º, do CPP é norma processual, podendo retroagir aos casos praticados antes de sua vigência. Ademais, ao examinar o Tema 1068, dando interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte não estabeleceu modulação de efeitos do entendimento sufragado, podendo, pois, a orientação firmada ser aplicada aos casos anteriores à vigência da norma* (AgRg no

RHC n. 210.097/PR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 19/3/2025 - grifo nosso).

Dessa forma, entendo *não ser mais possível o Superior Tribunal de Justiça decidir de modo diverso, sob pena de violação à segurança jurídica. Sendo assim, considerando a condenação do recorrente pelo Tribunal do Júri e a possibilidade de execução provisória da reprimenda, não observo na espécie a existência de ilegalidade flagrante ou teratologia a ser sanada nesta oportunidade. De mais a mais, diferente do que afirma a defesa, a orientação acima mencionada não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento da tese pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de modulação temporal dos efeitos daquela decisão* (RHC n. 208.923/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN 16/12/2024 - grifo nosso).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 961.320/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025.

O Tribunal estadual, ao rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso defensivo e provimento ao apelo ministerial, destacou que (fls. 18/21 – grifo nosso):

[...]

Com relação ao v. acórdão da Revisão Criminal, não há qualquer irregularidade em sua leitura durante a sessão plenária.

A nulidade não se verifica porque o artigo 479 do Código de Processo Penal refere-se a prova ainda não trazida aos autos, segundo o qual, “durante o julgamento não será permitida a leitura de documentos ou a exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

E tal documento foi juntado antes do prazo previsto pelo artigo 479 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo não se tratava de prova nova e, portanto, passível de ser apresentada em Plenário sem outras formalidades.

Observa-se, ainda, que a defesa técnica, em momento algum, manifestou-se contra a juntada do documento em questão e nem requereu a exclusão do documento quando intimada a se manifestar na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal.

[...]

Logo, não cabe a alegação da Defesa de que a decisão do Tribunal é nula, vez que, conforme já demonstrada, a nulidade foi reconhecida em relação a decisão transitada em julgado em sede de Revisão Criminal, onde a pena foi de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado 13 . E com o novo julgamento a pena ficou mais favorável ao réu, ou seja, em 12 anos, 5 anos e 10 dias de reclusão, em regime fechado.

Ademais, no caso, não foi apontado o efetivo prejuízo decorrente da produção da prova, de forma que a prova não traz qualquer inovação em contraste com a prova produzida, não havendo prejuízo decorrente de sua apresentação.

Quanto à reformatio in pejus indireta observo que a decisão da ação revisional anulou a r. sentença.

Ou seja, retorna-se à análise do Tribunal do Júri onde nova decisão, por tratar-se de recurso exclusivo da defesa, não pode impor pena maior.

Diferente seria a hipótese de o ato anulado fosse o v. acórdão, onde a pena limite para a não ocorrência da reformatio seria a pena por ele imposta.

Também não se pode alegar que a nova decisão pode exasperar a pena pelo reconhecimento de nova qualificadora ou causa de aumento não reconhecida anteriormente.

Desta forma, retorno a pena total a imposta na r. sentença para 10 anos e 8 meses de reclusão.

[...]

No tocante a prisão do réu, observo que o e. Supremo Tribunal Federal, no tema 1068, determinou a prisão quando pena for superior a 15 anos, como no caso dos autos. Desta forma necessária a decretação da prisão, nestes termos.

Já em relação ao argumento de nulidade referente à violação do art. 472 do Código de Processo Penal, nota-se que inexistente ilegalidade no acórdão impugnado, pois não foi demonstrado prejuízo à defesa, tampouco se apresentou impugnação do documento (sentença) na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 122/129).

O nobre parecerista Subprocurador-Geral da República Paulo Queiroz ressaltou que (fl. 128 – grifo nosso):

[...]

Por fim, é infundada a alegação de violação ao art. 472, parágrafo único, do CPP, que dispõe:

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

Com efeito, a defesa nada alegou em plenário, implicando preclusão, já que, conforme consta da sentença, limitou-se a pedir a absolvição e (subsidiariamente) o reconhecimento da desistência voluntária, com a desclassificação para o crime de lesão corporal. A sentença consignou:

A Defesa pediu a absolvição; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da desistência voluntária, com reconhecimento de lesão corporal.

Além disso, o documento foi juntado na forma da lei (CPP, art. 479). E o impetrante não demonstrou qual a relevância concreta do ato e qual prejuízo causou à defesa.

Mais: embora o art. 472, parágrafo único, do CPP, diga apenas que "o jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo", não veda a entrega também da sentença condenatória.

Portanto, não existe ilegalidade nesse ponto.

Todavia, quanto à tese da nulidade em razão da *reformatio in pejus*, entendo que existe, na espécie, constrangimento ilegal passível de ser reparado por meio da via eleita e imediatamente.

Nesse sentido, acolho a manifestação do parecerista, deste teor (fls. 123 /127 - grifo nosso):

[...]

O paciente foi inicialmente condenado pelo tribunal do júri (em 19/05/2016) a 10 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado. Ao prover (em 2017) recurso do Ministério Público, o tribunal aumentou a pena para 13 anos e 4 meses de reclusão, substituindo a dosimetria da pena feita na primeira sentença por esta nova.

Como se vê, ao contrário do que foi dito pela defesa, a pena definitivamente aplicada ao paciente foi de 13 anos e 4 meses de reclusão, não de 10 anos e 8 meses de reclusão. Obviamente, o acórdão substituiu a sentença em todos os seus termos.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça julgou procedente por maioria (em 2023) revisão criminal e anulou aquela condenação imposta (mais de 13 anos).

Submetido a novo julgamento pelo júri e condenado por homicídio triplamente qualificado tentado, a nova pena aplicada na sentença foi de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Ao prover a apelação do Ministério Público, o tribunal fixou a pena em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. A nova condenação excede, pois, aquela primeira, cuja pena fora fixada em 13 anos e 4 meses de reclusão.

De fato, ao fixar a pena-base, a nova sentença negativamente duas circunstâncias judiciais (motivo torpe e consequências do crime) e por isso fixou a pena em 16 anos de reclusão. Na segunda fase, a pena foi agravada em razão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, deslocada para essa fase (CP, art. 61, II, c), implicando pena de 18 anos e 8 meses de reclusão. Por fim, a pena foi reduzida de 1/3 em virtude da tentativa (CP, art. 14, II), importando em pena definitiva de 12 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão.

[...]

Ao prover a apelação da defesa, o acórdão, embora admitisse a *reformatio in pejus*, proveu a apelação do Ministério Público e fixou pena definitiva de 15 anos, 6 meses e 20 dias.

[...]

Como se vê das transcrições, ao contrário do que afirma a defesa e do próprio acórdão que incidiu em erro, a pena inicialmente imposta ao paciente não foi de 10 anos e 8 meses de reclusão, como fixara a sentença, mas de 13 anos e 4 meses de reclusão, nos termos do acórdão que proveu a apelação da acusação.

Apesar disso, houve *reformatio in pejus*, já que a nova pena imposta pelo último acórdão (mais de 15 anos) é superior àquela do acórdão anulado, que havia fixado a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Logo, embora o acórdão pudesse prover a apelação da acusação, não poderia estabelecer pena superior a 13 anos e 4 meses de reclusão, como aconteceu, sob pena de *reformatio in pejus* indireta. Obviamente, para se verificar se houve ou não reforma para pior o que importa é a pena definitiva, não a pena aplicada em cada fase da dosimetria.

[...]

Admitida a *reformatio in pejus*, a pena deve revista para ajustá-la ao acórdão anulado na revisão criminal, que havia aplicado 13 anos e 4 meses de reclusão.

A propósito, o reconhecimento da *reformatio in pejus* indireta não acarreta a anulação do julgamento, mas apenas a retificação da pena (AgRg no AREsp n. 2.094.563/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/6/2025).

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem de *habeas corpus* a fim de reconhecer a *reformatio in pejus* indireta e determinar que a pena aplicada seja ajustada ao acórdão anulado na revisão criminal, que havia aplicado a pena de 13 anos e 4 meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0201636-7

HC 1.008.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00025724220158260635 00054006320218260000 25724220158260635 54006320218260000

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO FANTI IACONO

ADVOGADO : RICARDO FANTI IACONO - SP242679

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025